



**TC - 625.194/1996-9**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Administração Regional do Sesc No Estado do Rio Grande do Sul.

**Requerentes:** Cláudio Vallandro e Sergio Alberto Vallandro

Trata-se de tomada de contas especial que apurou irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio - Sesc/RS.

Por meio do Acórdão 1449/2009-TCU-Plenário (peça 49, p. 122-124), o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. João José Vallandro (falecido), então Arquiteto do Sesc/RS, e condenou os Srs. Cláudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro ao pagamento de débito solidário até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido por herança do Sr. João José Vallandro.

Posteriormente, o Acórdão 501/2013-TCU-Plenário (peça 79) negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos herdeiros.

Nesta oportunidade analisa-se peça 182, em que os requerentes impugnam os cálculos dos valores que teriam de recolher aos cofres públicos (R\$ 4.566.579,51), no sentido de que sejam responsabilizados apenas por valores que respeitem o limite do patrimônio transferido na sucessão, e requerem a readequação do cálculo para determinar o quantum devido pelos petiçãoários, para que tomem conhecimento do débito que lhes é atribuído, repetindo-se, ato seguinte, o ato notificatório.

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso. Verifica-se que os requerentes solicitam eventual regularização de notificação feita.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com **a decisão** e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse esboço, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

A admissão como recurso de peça inominada desprovida de qualquer réstia que indique animus recursal, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, pode acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitará a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado no art. 278, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU). Nesse entendimento os seguintes precedentes nesta Corte: Acórdãos 565/2000 e 3347/2011, ambos da Segunda Câmara, e Acórdão 2030/2013, do Plenário desta Corte.

Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar

qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações nele proferidas.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do relator do recurso, Exmo. Senhor Ministro Raimundo Carreiro, a fim de:

a) não receber a peça em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou a intenção de recorrer de qualquer julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU; e

b) enviar os autos à SECEX-RS, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, no caso de futura interposição de recursos.

SAR/SERUR, em 12/03/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Regina Yuco Ito Kanemoto**  
AUFC - 4604-3